

Decreto – Lei n.º 13/93

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º **Sujeição real**

- 1- O imposto sobre Veículos incide sobre o uso e fruição de veículos motorizados, matriculados ou registados no território nacional, ou decorridos que sejam cento e oitenta dias contados desde a data da sua entrada neste território.
- 2- Para efeitos de incidência deste imposto consideram-se como estando em uso os veículos que circulem pelos seus próprios meios ou estacionem nas vias ou recintos públicos.

Artigo 2.º **Período de tributação**

O imposto é devido, por inteiro, em cada ano civil, e por cada veículo que se encontra nas condições do artigo 1.º

Artigo 3.º **Sujeição pessoal**

O imposto é devido pelos proprietários dos veículos, presumindo-se esta titularidade, até prova em contrário, na pessoa ou pessoas em nome de quem os veículos se encontrem, matriculados ou registados.

Artigo 4.º **Critério de sujeição**

- 1- Para determinação do imposto ter-se-á em conta a antiguidade do veículo, e a sua cilindrada ou potência fiscal.
- 2- A potência do veículo será a indicada no respectivo livrete, excepto quando as autoridades competentes tenham fundadas suspeitas acerca da veracidade daquele registo, caso em que deverão exigir a vistoria do veículo, a efectuar pela Direcção dos Transportes e Comunicações.
- 3- Quando se deva proceder à referida vistoria, e se prove haver divergência entre o valor da potência indicado no livrete e o valor de potência real, as despesas com aquela vistoria serão suportadas pelo respectivo titular ou detentor do veículo, independentemente das sanções que ao caso sejam aplicáveis.

- 4- Da vistoria se lavrará auto que será apensado ao processo de transgressão, para efeitos de cobrança das despesas bem como para a determinação e graduação das penalidades a aplicar.
- 5- A antiguidade do veículo será determinada por referência ao ano de matrícula na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, incluídos nesta contagem o ano da matrícula e o ano a que o imposto deva respeitar.

CAPÍTULO II

Isenções

Artigo 5.º **Isenções pessoais**

Ficam isentos do imposto:

- a) O Estado e qualquer dos seus, Órgãos, Organismos ou Serviços, ainda que gozando de autonomia financeira ou administrativa, nomeadamente os órgãos de Coordenação e Assistência, excluídas as empresas estatais ou comparticipadas pelo Estado;
- b) Os Estados estrangeiros quando haja reciprocidade de tratamento;
- c) O pessoal das missões diplomáticas e consulares nos termos das respectivas convenções;
- d) As organizações internacionais ou estrangeiras nos termos dos acordos celebrados com o Estado santomense;

Artigo 6.º **Isenções reais**

Ficam igualmente isentos deste imposto:

- a) Os veículos com motor até 50cm³ de cilindrada;
- b) Os veículos utilizados em serviço de Instrução;
- c) Os veículos utilizados em serviço de aluguer, quando devidamente registados e inscritos;
- d) Os barcos utilizados no serviço de pesca artesanal, quando devidamente registados e inscritos;
- e) No ano de aquisição, os veículos novos adquiridos posteriormente a 31 de Outubro;
- f) Os tractores agrícolas;
- g) Os motociclos de carga.

Artigo 7.º **Reconhecimento da isenção**

- 1- As isenções previstas nos artigos anteriores serão requeridas pelos respectivos proprietários, detentores ou titulares de cargos públicos, mediante a apresentação de impresso

modelo 2, nos serviços fiscais competentes e a determinar por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

2- O disposto no número anterior não se aplica aos veículos pertencentes ao Estado e portadores e portadores das chapas de matrícula “PR”, “AN” e “PM”.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 8.º

Taxas

1- As taxas de Imposto sobre Veículos, expressas em dobras, são as seguintes:

TABELA I

Veículos motorizados

POTÊNCIA (em centímetros. Cúbicos)	ANTIGUIDADE	
	Até 6 anos	Superior
Até 500... ..	500,00	1 000,00
Até 1 300... ..	2 500,00... ..	4 000,00
Até 1 900... ..	4 000,00... ..	6 000,00
Superior... ..	6 000,00... ..	10 000,00

TABELA II

Barcos de recreio

POTÊNCIA (em H.P)	ANTIGUIDADE	
	Até 6 anos	Superior
Até 25 HP.... ..	500,00	1 000,00
Cada 10 HP ou fracção, mais	500,00... ..	1 000,00

2- As taxas previstas no número anterior serão actualizadas anualmente, por aplicação do coeficiente de inflação determinado para o ano respectivo pela Direcção de Estatística do Ministério da Economia e Finanças e reportado a 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior, com arredondamento por excesso para a centena de dobras imediatamente superior.

CAPÍTULO IV

Liquidação e cobrança

Artigo 9º Liquidação

- 1- O imposto será liquidado por aquisição do dístico modelo 1 da importância devida, a fornecer pelas Recebedorias de Finanças, Direcção de Transportes e Comunicações ou outros Serviços designados pelo Ministro da Economia e Finanças, mediante a apresentação da requisição modelo 2, em duplicado.
- 2- O dístico ou dísticos adquiridos deverão ser aplicados no interior do veículo, na sua parte dianteira, em lugar bem visível a partir do exterior, por forma a permitir-se a fiscalização imediata do imposto.
- 3- Nos motociclos e barcos o dístico será afixado em lugar de fácil acesso visual, na parte dianteira do veículo.

Artigo 10.º Prazo de cobrança

- 1- O imposto será pago nos meses de Fevereiro e Março de cada ano podendo, sempre que necessário, ser este prazo alterado por despacho do Ministro da Economia e Finanças.
- 2- Os proprietários ou detentores dos veículos adquiridos, ou cuja sujeição a imposto tenha ocorrido, após aquele prazo, deverão adquirir o dístico respectivo nos oito dias seguintes à data do evento que determina a sujeição.

Artigo 11.º Forma de pagamento

Para completar a importância de imposto devido podem ser adquiridos e afixados ou mais dísticos, devendo eles todos serem completamente preenchidos com a indicação da marca, modelo e matrícula do veículo a que respeitam.

Artigo 12.º Meios de prova

- 1- Constituem prova de pagamento do imposto os dísticos adquiridos e completamente preenchidos nos termos do artigo anterior ou, em sua substituição, a respectiva guia de registo modelo 2 devidamente autenticada pelo serviço receptor.
- 2- As guias modelo 2 serão arquivadas na Repartição de Finanças da área fiscal do contribuinte, por ordem alfabética dos nomes dos titulares, podendo aquela entidade manter em ficheiro paralelo, registo de veículos sujeitos a imposto, por ordem numérica de matrícula.
- 3- A prova da titularidade do veículo será feita através da exibição do título de registo de propriedade ou de documento que legalmente o substitua e, no caso da mera detenção, o bilhete de identidade ou documento equivalente comprovativo de residência ou sede do contribuinte.

4- Para efeito do disposto no n.º 2 deste artigo, a Direcção de Transportes e Comunicações e demais serviços designados para o fornecimento de dísticos, enviarão à Repartição de Finanças competente, até ao terceiro dia útil da semana seguinte, o original devidamente relacionado das guias modelo 2 recebidas durante a semana anterior.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 13.º

Entidades competentes

1- São competentes para exercer a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por este diploma os funcionários das Repartições de Finanças e da Direcção dos Transportes e Comunicações, os Agentes de Segurança Pública e demais entidades sujeitas ao dever legal de participação.

2- Sempre que os contribuintes se dirijam aos serviços de Finanças para efeitos deste imposto, pode o Chefe da Repartição exigir daqueles os elementos respeitantes ao veículo em causa e relativos ao imposto que deva ser fiscalizado no momento.

Artigo 14.º

Notícia de infracção

1- Sempre que qualquer das entidades ou funcionários referidos no artigo anterior, e bem assim quaisquer outras pessoas tomem conhecimento de uma ou mais infracções ao estabelecido neste diploma, deverão levantar o respectivo auto de notícia se para tal tiverem competência, ou elaborar adequada participação ou denúncia que, nos termos do Código de Contencioso das Contribuições e Imposto, se remeterá ao Chefe da Repartição de Finanças competente.

2- Quando não seja possível conhecer da residência ou sede do infractor, as pessoas e entidades referidas no número anterior remeterão o respectivo auto, participação ou denúncia à Repartição de Finanças da área fiscal onde a infracção foi detectada.

Artigo 15.º

Posse de documentos

Os condutores de veículos sujeitos ao imposto, ou dele isentos, deverão fazer-se acompanhar, para além do dístico modelo 1 devidamente afixado, do livrete do veículo, do título de registo de propriedade e do duplicado da guia modelo 2, ou de documento bastante que os substitua, que exhibirão sempre que as entidades competentes para a fiscalização os solicitarem.

Artigo 16.º

Período de validade dos documentos

Os elementos comprovativos do pagamento ou da isenção de imposto respeitante ao ano anterior, deverão ser mantidos nas condições exigidas neste diploma até a data do cumprimento das obrigações correspondentes ao próprio ano.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

Artigo 17.º

Reclamação

- 1- Os contribuintes, os responsáveis solidários ou subsidiários pelo pagamento do imposto ou os seus representantes legais, podem reclamar contra a liquidação deste imposto nos termos e com os fundamentos previstos no Código de Contencioso das Contribuições e Impostos.
- 2- Os prazos de reclamação contar-se-ão nos termos estabelecidos para a cobrança eventual, considerando-se esta efectuada na data constante da guia modelo 2 arquivada na Repartição de Finanças.

Artigo 18.º

Recurso

Os recursos das decisões proferidas sobre as reclamações apresentadas pelos contribuintes contra o imposto liquidado serão admitidos e processados nos termos e condições previstos no referido Código de Contencioso das Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 19.º

Critério de graduação das penas

As multas a aplicar por transgressão às disposições constantes do presente diploma, previstas nos artigos seguintes, serão graduadas tendo em conta a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Artigo 20.º

Divisão das multas

- 1- O produto das multas arrecadas nos termos deste Código reverterem integralmente para o Estado, e sobre elas não incidirá qualquer adicional.
- 2- Os autuantes, participantes ou denunciante terão direito a 20% da multa arrecadada, participação esta que será contabilizada em separado para efeitos de controle e transferência.
- 3- Se o autuante for funcionário dos Serviços de Finanças, a participação na multa será depositada em Operações de Tesouraria sob a rubrica “Participação em Multas – Funcionários das Contribuições e Impostos”, e distribuída no final de cada mês, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 21.º

Falta de liquidação e pagamento do imposto

- 1- A utilização de qualquer veículo referido no artigo 1.º sem o pagamento do imposto, quando devido, ou sem que haja sido requerida e concedida a isenção a que tenha direito, é punida com multa igual ao triplo do imposto em falta, por cujo pagamento é solidariamente responsável o condutor do veículo.
- 2- Para efeitos de determinação da multa prevista no número anterior, relativamente aos veículos que pudessem beneficiar de isenção, considera-se imposto em falta o valor do imposto que seria arrecadado se o veículo não beneficiasse de tal isenção.
- 3- Quando se verificar a utilização abusiva do veículo, a responsabilidade pela transgressão caberá ao seu condutor.
- 4- Até prova em contrário, presume-se em falta imposto sobre veículos quando no interior do veículo não conste ou não seja visível o dístico modelo 1 respectivo.

Artigo 22.º

Falta de aposição de dísticos

A falta de colocação dos dísticos em lugar visível, dentro dos veículos, ou a sua não colocação no lugar apropriado, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, será punida com multa igual ao valor do dístico ou dísticos em questão.

Artigo 23.º

Colocação em veículo diferente

A colocação de dístico em veículo diferente daquele a que respeita será punida com multa igual a cinco vezes o imposto correspondente ao veículo, com o mínimo de Dbs. 5 000,00.

Artigo 24.º

Falsificação ou viciação

1- A falsificação ou viciação de qualquer dístico ou guia será punida com multa igual ao triplo do imposto que seria devido em condições normais de tributação, não sendo para o efeito relevantes quaisquer isenções de que gozem o veículo ou o contribuinte.

2- A falsificação referida no n.º 1 dará lugar à apreensão do veículo, a promover pelo Chefe da Repartição respectiva, e que apenas será levantada mediante a prova de pagamento do imposto e das multas que se mostrem devidas.

Artigo 25.º

Falta de exibição de documentos

1- Sempre que, sendo solicitados os documentos respeitantes ao imposto, referidos nos artigos 15.º e 16.º, os mesmos não sejam exibidos ao agente da autoridade, será esta conduta punida com multa igual à quarta parte do imposto que, em condições de normal tributação, seria devido por aquele veículo, e desde que os documentos venham a ser apresentados no prazo de quinze dias contados da data da ocorrência.

2- Não sendo aqueles documentos exigidos no prazo indicado, será a multa elevada para montante igual ao imposto devido pelo veículo, sem prejuízo de outras penalidades ao caso aplicáveis.

3- Se a multa referida no n.º 1 já tiver sido liquidada e não tenham sido apresentados os documentos respectivos, será de novo a multa fixada nos termos do n.º 2, passando o Chefe da Repartição de Finanças, no mesmo processo, novas guias de pagamento pela diferença.

Artigo 26.º

Recusa de exibição de documentos

A recusa de exibição dos documentos referidos nos artigos 15.º e 16.º será punida com multa igual ao imposto em falta, sem prejuízo de outras penalidades ao caso aplicável.

Artigo 27.º

Outras penalidades

Por qualquer infracção às disposições do presente diploma não especialmente prevista nos artigos anteriores será aplicada multa variável a fixar entre Dbs. 500,00 e Dbs. 2 500,00, consoante o grau de culpa e o prejuízo que para o Estado resultou da infracção.

Artigo 28.º

Penas acessórias

1- Independentemente das multas ou procedimento criminal que ao caso couber, o não pagamento do imposto devido implica a imediata apreensão do veículo e respectiva documentação, excepto quanto ao bilhete de identidade, que não poderá ser apreendido, apenas se colhendo do mesmo os elementos necessários à identificação do transgressor.

- 2- Não sendo possível a imediata apreensão do veículo, ou na falta de competência para efectuar a apreensão, a autoridade ou funcionário que verificar a infracção mencionará esse facto ou participação respectivo, sendo da competência do Chefe da Repartição de Finanças promover as diligências necessárias para apreensão do veículo junto das autoridades policiais.
- 3- Os documentos que devam ser apreendidos serão entregues junto com o auto ou participação respectivos na Repartição de Finanças competente. Não poderá ser exigido do Estado qualquer indemnização por danos decorrentes da apreensão referida neste artigo, correndo por conta dos infractores todas as despesas e riscos com a mesma originados.
- 4- Efectuado o pagamento da multa e do imposto em falta, cessam os efeitos da apreensão, competindo à Repartição de Finanças que instaurou o processo de transgressão proceder à restituição dos documentos, veículos ou importâncias entretanto entregues nos serviços.

Artigo 29.º **Responsabilidade penal das pessoas colectivas**

Sendo infractor uma pessoa colectiva, a responsabilidade pelas multas e pelo imposto devido será efectivada nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 30.º **Cumulação de processos**

- 1- Sendo levantado auto de notícia pela verificação de uma infracção, não pode o mesmo facto ser objecto de novo auto pelo prazo de cinco dias úteis, devendo infractor exhibir o duplicado do auto inicial que lhe será sempre entregue pelo autuante.
- 2- Caso não exhiba aquele duplicado, o infractor apenas será responsável pelas custas e demais encargos a que dê origem no novo auto.

Artigo 31.º **Pagamento voluntário imediato**

- 1- É facultado ao transgressor pagar o imposto em falta e a respectiva multa no acto da verificação da infracção mediante guias provisórias de modelo a criar por despacho do Ministro da Economia e Finanças, podendo o pagamento ser efectuado por meio de cheque com dispensa de visto da instituição bancária competente, emitido a favor da Repartição de Finanças da área do contribuinte.
- 2- As importâncias arrecadadas, bem como o duplicado da guia/recibo serão remetidos, junto com o auto de notícia e demais documentos recolhidos no momento da verificação da infracção, à Repartição de Finanças referida no artigo 14.º deste diploma, que procederá de imediato ao seu depósito na Recebedoria.

Artigo 32.º
Cheques sem provisão

1- Quando o pagamento referido no artigo anterior tiver sido feito através de cheque sem provisão, a cobrança da dívida será feita no processo de transgressão respectivo, por meio de guia própria.

2- A falta de pagamento prevista no número anterior implica a imediata apreensão do veículo e dos respectivos documentos, para cujo efeito a Repartição de Finanças promoverá as necessárias diligências.

Artigo 33.º
Alteração do arguido

Se se provar no decorrer do processo que o arguido não é o proprietário do veículo, e sendo identificado este, contra ele prosseguirá o procedimento judicial, no mesmo processo.

Artigo 34.º
Prescrição

1- Se o processo de transgressão estiver parado durante cinco anos por motivo não imputável ao arguido, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa.

2- Havendo que liquidar-se imposto no processo sujeito à prescrição do n.º 1, o mesmo prosseguirá apenas para efeitos dessa arrecadação.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Artigo 35.º
Garantias

Para pagamento do imposto e das multas previstas neste diploma goza o Estado de privilégio mobiliário especial sobre o veículo.

Artigo 36.º
Certidões

Sempre que o proprietário de veículo sujeito a imposto o solicite, será passada certidão comprovativa do pagamento ou da sua isenção, bem como da aplicação e pagamento de quaisquer multas.

Artigo 37.º
Dístico a utilizar

Os dísticos do modelo 1 a utilizar no pagamento do imposto, nos termos do artigo 9.º, serão do formato previsto no Anexo I ao presente diploma e conterão, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

a) No rosto:

RDSTP

DÍSTICO MODELO I

N.º 00000000000

Imposto sobre Veículos

Ano de.....

Valor.....00

.....
(Assinatura e selo branco)

b) No verso:

Marca.....

Modelo.....

Matrícula...../...../.....

Artigo 38.º
Guia modelo 2

1- A Guia Modelo 2 referida no n.º 1 do artigo 7.º deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome do proprietário ou detentor do veículo;
- b) Morada ou sede do mesmo;
- c) Número de contribuinte ou do Bilhete de Identidade;
- d) Matrícula do Veículo;
- e) Marca e modelo do veículo;
- f) Ano a que se refere o imposto;
- g) Tipo de combustível utilizado;
- h) Potência do veículo;
- i) Tipo de veículo (pesado, ligeiro, misto, etc.);
- j) Tipo de serviço a que está afecto;

k) Número e valor do dístico fornecido.

Artigo 39.º
Substituição de dísticos

1- Sempre que se verifique ter havido furto, extravio ou inutilização de dísticos modelo 1 ou de guia modelo 2, pode a Repartição de Finanças, a requerimento do interessado, passar certidão do pagamento ou de concessão de isenção, a qual substituirá para todos os efeitos os documentos referidos.

2- Quando as situações referidas no n.º 1 respeitem a dístico modelo 1, a Repartição de Finanças competente passará novo dístico com a indicação “2ª via”, mediante a apresentação pelo contribuinte de guia modelo 2 em duplicado.

3- Da guia modelo 2 a apresentar deverão constar os motivos e circunstâncias do extravio, juntando-se o duplicado da guia modelo 2 inicial ou certidão substitutiva.

Artigo 40.º
Veículos novos. Documento de aquisição

Os vendedores de veículos novos transaccionados depois de 31 de Outubro, fornecerão obrigatoriamente ao adquirente uma factura ou documento equivalente comprovativo da aquisição, para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 6.º deste diploma.

Artigo 41.º
Potência fiscal

Para efeitos de determinação da taxa do imposto nos termos do artigo 8.º, devida pelos veículos em cujo livrete não conste inequivocamente a potência fiscal, a cilindrada do motor obtêm-se multiplicando o valor dessa potência pelos seguintes factores, consoante o número de cilindros:

Número de Cilindros	Factor a aplicar
Até 4	210
Até 6	240
Superior... ..	290

Artigo 42.º
Resolução de dúvidas e criação de impressos

1- As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia e Finanças, mediante parecer da Direcção das Finanças.

2- É conferida à entidade referida no número anterior, e nos mesmos termos, competência para proceder a criação, alteração, ou substituição de impressos e modelos à utilizar na liquidação, cobrança e fiscalização deste imposto.

Artigo 43.º
Entrada em vigor

O presente imposto será lançado e cobrado a partir do ano de 1993, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S.Tomé, aos 2 de Fevereiro de 1993. - O Primeiro-ministro, Norberto José d'Alva Costa Alegre. - O Ministro da Defesa e Ordem Interna, Evaristo do Espírito Santo Carvalho. - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança. - O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, Olegário Pires Tiny. - O Ministro da Economia e Finanças, Arlindo Afonso de Carvalho. - O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, João do Sacramento Bonfim. - O Ministro do Comércio, Indústria, Turismo e Pescas, Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres. - Pelo Ministro do Equipamento Social e Ambiente, Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres. - A Ministra da Saúde, Dulce da Conceição Silva Fernandes Bragança Gomes. - O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, José Luís Xavier Mendes. - Pelo Ministro para a Região do Príncipe, Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoadá.